



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.480 - SC (2010/0022375-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : EDUARDO RICCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : BÁRBARA DE BARROS ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. NÃO APERFEIÇOAMENTO DE ATO CONSTITUTIVO ANTERIOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS EM OBSERVÂNCIA AO ART. 16, II, DA LEI 6.830/80. TEMPESTIVIDADE.

1. O exame dos autos revela que não houve a efetiva penhora do bem móvel indicado pelo devedor, tendo em vista que inobservado tanto o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80 quanto a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei mencionada. Cumpre registrar que o juízo da execução indeferiu liminarmente os embargos, tendo em vista que ajuizados em momento anterior à "perfectibilização do ato constitutivo".
2. Assim, é manifesto que não se sustenta o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para reconhecer que houve inércia da executada na apresentação dos embargos à execução. Se a segurança foi concedida, em parte, para se reconhecer viável a garantia do juízo por meio da fiança bancária e não houve o aperfeiçoamento do ato constitutivo em momento anterior, associado ao fato de que os embargos à execução foram ajuizados no prazo previsto no art. 16, II, da Lei 6.830/80, é imperioso concluir que a apresentação dos embargos ocorreu tempestivamente.
3. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.480 - SC (2010/0022375-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : EDUARDO RICCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : BÁRBARA DE BARROS ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa é a seguinte:

EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PENHORA ON-LINE. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. "Não se vislumbra razoabilidade na recusa da carta de fiança bancária, sobejamente pela segurança investida neste instrumento. Outrossim, a penhora incidente sobre as contas correntes da agravante acabaria por frustrar suas pretensões comerciais, o que somente pode ser admitida em casos excepcionais. Assim, havendo vários modos de efetivar a garantia da executacional deve o magistrado acolher aquele menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 620 do CPC" (AI n. n. 2004.014063-0, de Tubarão, rei. Des. Voinei Carlin).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, ficando o respectivo aresto assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. Nas execuções fiscais, garantido o juízo, é facultado ao executado opor embargos no prazo de 30 dias, sendo que a inércia conduz à preclusão.

A recorrente sustenta, em síntese, que:

É mais do que cristalina a necessidade de reforma do v. Acórdão recorrido, na parte em que decidiu pela impossibilidade de reabertura do prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Isto porque, diferentemente do que constou do v. Aresto, não houve - repise-se - nos autos da supramencionada Execução Fiscal, a penhora da Prensa Estampadeira Marca Schuler. Com isso, não houve "inércia" da VOLIKSWAGEN LEASING em opor sua defesa.

Com efeito, como foi exposto de forma pormenorizada no Tópico precedente deste Recurso Ordinário e pode ser constatado pelo exame das cópias da íntegra da Execução Fiscal, acostadas à inicial do writ, o bem móvel em questão foi apenas nomeado, em 19.12.03, em garantia da dívida executada e a MUNICIPALIDADE DE ITAJAÍ não concordou com que esse bem tivesse tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade, razão pela qual não se concretizou a formalização da penhora.

Tanto assim é que a MUNICIPALIDADE DE ITAJAÍ veio, em momento processual posterior, a requerer a penhora on line de ativos financeiros da VOLKSWAGEN LEASING e esta, em 03.07.06, ofereceu Carta de Fiança Bancária em garantia da Execução Fiscal, cuja sinalização de rejeição ensejou a imposição deste Mandado de Segurança.

Diante disso, e considerando que foi concedida a segurança, como se viu, no que toca à viabilidade de garantia do Juízo pela Fiança Bancária, e que estabelece o art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80, que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (tinta) dias, contados da juntada da prova da fiança bancária, impõe-se, data venha, tal como requerido pelo RECORRENTE, a reabertura do prazo para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal, a ser contado da intimação do despacho a ser proferido para tanto.

O Estado de Santa Catarina e o Município de Itajaí pugnam pela manutenção do aresto atacado.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 503/504, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.480 - SC (2010/0022375-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE FIANÇA BANCÁRIA. NÃO APERFEIÇOAMENTO DE ATO CONSTRITIVO ANTERIOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS EM OBSERVÂNCIA AO ART. 16, II, DA LEI 6.830/80. TEMPESTIVIDADE.

1. O exame dos autos revela que não houve a efetiva penhora do bem móvel indicado pelo devedor, tendo em vista que inobservado tanto o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80 quanto a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei mencionada. Cumpre registrar que o juízo da execução indeferiu liminarmente os embargos, tendo em vista que ajuizados em momento anterior à "perfectibilização do ato construtivo".

2. Assim, é manifesto que não se sustenta o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para reconhecer que houve inércia da executada na apresentação dos embargos à execução. Se a segurança foi concedida, em parte, para se reconhecer viável a garantia do juízo por meio da fiança bancária e não houve o aperfeiçoamento do ato construtivo em momento anterior, associado ao fato de que os embargos à execução foram ajuizados no prazo previsto no art. 16, II, da Lei 6.830/80, é imperioso concluir que a apresentação dos embargos ocorreu tempestivamente.

3. Recurso ordinário provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal merece acolhimento.

Não obstante o Tribunal de origem tenha concedido a segurança, em parte, para permitir a garantia da execução fiscal pela Carta de Fiança Bancária, entendeu que o prazo para o oferecimento dos embargos fluiu em momento anterior, restando configurada a inércia da executada, ficando consignado que: *"Não há se discutir acerca da ciência da executada, haja vista que garantiu o juízo com a penhora da empilhadeira marca Schuler, sem, contudo, opor os embargos no prazo fixado pelo norma de regência"* (fl. 355).

Por outro lado, depreende-se dos autos que os embargos à execução foram apresentados em observância ao disposto no art. 16, II, da Lei 6.830/80, *in verbis*: *"O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...) da juntada da prova da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiança bancária".

O exame dos autos revela, ainda, que não houve a efetiva penhora do bem móvel indicado pelo devedor, tendo em vista que inobservado tanto o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80 quanto a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da lei mencionada (fl. 164).

Cumprе registrar que o juízo da execução indeferiu liminarmente os embargos à execução, tendo em vista que ajuizados em momento anterior à "perfectibilização do ato construtivo" (fls. 272/273).

Nesse contexto, é manifesto que não se sustenta o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para reconhecer que houve inércia da executada na apresentação dos embargos à execução. Se a segurança foi concedida para se reconhecer viável a garantia do juízo por meio da fiança bancária e não houve o aperfeiçoamento do ato construtivo em momento anterior, associado ao fato de que os embargos à execução foram ajuizados no prazo previsto no art. 16, II, da Lei 6.830/80, é imperioso concluir que a apresentação dos embargos ocorreu tempestivamente.

A corroborar esse entendimento, *mutatis mutandis*, destacam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONFIGURADA – CONTRARIEDADE AOS ARTS. 535 E 458, II DO CPC – INOCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 6.830/80 – PROCEDÊNCIA.

1. Registro que o acórdão recorrido, que apreciou os Aclaratórios, fora publicado em 16 de dezembro de 2005 (sexta-feira). O prazo de 15 (quinze) dias encartado no art. 508 do CPC para interposição do recurso vertente começou a fluir no primeiro dia útil, qual seja, 19 de dezembro de 2005. A mercê da Resolução 494/2005 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que estipula o recesso forense, o prazo sobredito restou suspenso. Prosseguiu em 09 de janeiro do corrente ano (segunda-feira), primeiro dia útil após o recesso, findando-se no dia 23 de janeiro de 2006. Tendo em vista que o presente recurso especial fora protocolado em 23 de janeiro de 2006, fora ele nitidamente tempestivo, espancando a alegação do recorrido de intempestividade.

2. No tocante à contrariedade dos arts. 535, 458, II do CPC, urge ressaltar que a missão do Judiciário é dirimir os conflitos de interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito no caso concreto. Para tanto, valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os motivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador.

3. O Tribunal de origem não olvidou da função jurisdicional, apreciando tal matéria. Não é possível em sede de Embargos Declaratórios a rediscussão do julgado, desviando a finalidade desse recurso. Não se destinam os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios à mera irresignação, mas sim adequar a prestação jurisdicional quando existente alguma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 535 do CPC. Com efeito, tenho por inócua a violação aos arts. 535, 458, II do CPC.

4. Importa frisar que a controvérsia cinge-se a elucidação do termo inicial para oferta de embargos à execução, na hipótese de oferecimento de fiança bancária.

5. Ora, o art. 16 da Lei 6.830/80, no seu inciso II, refere-se a juntada da prova da fiança bancária como termo inicial para a oferta de embargos à execução. Nada obstante, a jurisprudência conjuga a interpretação tal inciso com o III do mesmo artigo, requestando a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado, para que flua o prazo para apresentação de embargos à execução. Neste sentido, o seguinte julgado: *REsp 621855 / PB ; RECURSO ESPECIAL 2004/0008130-6 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 11/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.2004 p. 324 RJADCOAS vol. 58 p. 109.*

Recurso especial provido.

(REsp 851.476/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24.11.2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. PECULIARIDADE DOS AUTOS: EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE PUGNOU PELA PENDÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO, INVIABILIZANDO O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGAR A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU GARANTIDO O JUÍZO.

1. O *dies a quo* do prazo para o ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 1112416/MG**, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27.05.2009, DJe de 09.09.2009), o que, entretanto, não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a constatação de que efetivamente garantido o juízo.

2. O artigo 16, da Lei de Execução Fiscal, preceitua que o executado poderá oferecer embargos no prazo de trinta dias contados, entre outros, da intimação da penhora (inciso III).

3. Assim é que a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura de prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada (Precedentes do STJ: **AgRg no REsp 1191304/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 03.09.2010; **AgRg no REsp 1075706/MG**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 24.03.2009; e **AgRg no REsp 626.378/PR**, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006), ressalvando-se, contudo, a possibilidade de alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerentes ao incorreto reforço ou diminuição da extensão do ato construtivo (Precedente da Corte submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: **REsp 1.116.287/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 02.12.2009, DJe 04.02.2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nada obstante, o § 1º do artigo 16, da Lei 6.830/80, determina que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

5. Deveras, a pendência judicial, com efeito suspensivo, acerca da efetivação da penhora, posto instaurada dissidência sobre a res passível de constrição, impede a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, nos quais se pode suscitar, inclusive, o excesso da penhora.

6. *In casu*, restou assente na origem que:

"... a nomeação de bens a penhora pela agravada não foi aceita e determinada constrição em crédito junto ao DNIT, pelo Sistema BACEN JUD.

No recurso de agravo de instrumento nº 88402/2007, a agravada se insurgiu contra a penhora em seus créditos e pugnou pela aceitação dos bens nomeados por ela, ou do seguro garantia também ofertado.

Esse recurso de agravo mereceu o efeito suspensivo e, ao final, foi desprovido.

Verifico que na fundamentação do recurso supra citado, Vossa Excelência asseverou que: 'a discordância do exequente quanto aos bens móveis ofertados à penhora não impede a oferta de outros bens ou garantias pela executada, sendo certo que, nestes autos, não consta manifestação do exequente acerca do seguro-garantia ofertado em penhora pela executada (fls. 10-12/TJ).

Em seguida, a agravada interpôs outro recurso, o agravo de instrumento 99564/2007, agora da não aceitação do seguro garantia - a que Vossa Excelência havia se referido - ao qual também foi concedido o efeito suspensivo. Esse recurso de agravo foi provido. Nele, conforme consta do memorial, V. Exª reconheceu a pendência da garantia, pressuposto para oposição dos embargos.

De modo que a garantia do juízo, a penhora, portanto, somente foi efetivada com a decisão desta Egrégia Câmara Cível pelo seguro-garantia; pois, desde a irresignação com a não aceitação dos bens oferecidos, a questão ficou pendente de solução. Aliás, esse foi o entendimento do MM. Juiz da causa ao proferir a respeitável decisão agravada.

De qualquer forma, é cediço que a citação no processo de execução é um ato complexo e que se completa com a intimação da penhora." (voto-vogal que se sagrou vencedor)

7. Malgrado o comparecimento espontâneo do réu supra a falta de intimação da penhora (assim como ocorre com a citação por força do artigo 214, § 1º, do CPC), a existência, nos autos da execução fiscal, de decisão judicial que pugnou pela pendência da garantia do juízo, obstando a admissibilidade dos embargos do executado (ex vi do disposto no artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80), justifica a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à "irregular" penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução.

8. Destarte, não merece reforma o acórdão regional que pugnou pela tempestividade dos embargos à execução oferecidos no trintídio posterior à intimação da decisão que determinou a substituição da penhora de créditos pelo seguro-garantia, momento a partir do qual se considerou aperfeiçoada a penhora.

9. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.126.307/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.5.2011)

Assim, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida a tempestividade dos embargos à execução apresentados pela ora recorrente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0022375-2 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 31.480 / SC

Números Origem: 20060318747 20060318747000200

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : EDUARDO RICCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : BÁRBARA DE BARROS ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.